



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 54/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022

Assunto: Autoriza a concessão de serviço público

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS TERMOS DA CONCESSÃO. PROJETO QUE CARECE DE COMPLEMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para concessão de serviço público de operação de estacionamento rotativo.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 4-5).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve autorização para concessão de serviço público de operação de estacionamentos nas vias públicas municipais, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I e V do art. 17 da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria envolve a gestão da política pública de trânsito, aspecto inerente à polícia administrativa².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

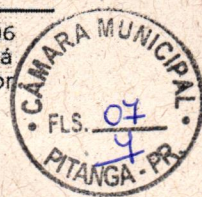
V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.777, de 20 de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, alterando a Lei nº 8.240/18, que dispõe sobre áreas especiais para



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

6. Da análise do teor do projeto, denota-se que não constam os parâmetros a serem seguidos para a concessão do serviço público.

7. O Poder Público pode prestar serviços públicos diretamente, por meio de sua Administração Direta e Indireta, ou indiretamente, a partir de concessões ou permissões à iniciativa privada, na forma do art. 175 da Constituição Federal³.

8. A Lei Federal n.º 8.985/1995, regulamentando o dispositivo constitucional, é considerada a "lei geral das concessões", dispondo sobre as normas gerais de concessão e permissão de serviço público.

9. No entanto, quando o Município pretender realizar a delegação de serviço público, deve elaborar lei específica que autorize a concessão e fixe seus termos tendo em conta as peculiaridades locais. A lei, portanto, também deverá dispor sobre os encargos do Poder Concedente, as obrigações da concessionária, direito dos usuários, política tarifária etc.

10. É o que se deduz pelo teor do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 8.987/1995⁴ e do *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 9.074/1995⁵.

11. Por fim, no art. 3º consta erro de técnica legislativa, já que, de acordo com

*estacionamento rotativo de veículos automotores, denominadas como "zona azul", no município de Marília. Vício de iniciativa. Ocorrência. **Iniciativa legislativa do Executivo.** Norma que ao dispor o uso dos bens públicos bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipóteses de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004919-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022) [grifei]*

³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁴ Art. 1º.....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. [grifei]

⁵ Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁶, "(a) cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para que complemente o projeto.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁶ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.